SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094990 - DF (2026/0175829-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para absolver o agravante dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e subsidiariamente reduzir a pena-base, em face de acórdão condenatório já transitado em julgado na origem. Destaca-se que a defesa, no presente agravo regimental, insurge-se apenas com relação à pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para revisar condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, consoante orientação consolidada, especialmente quando não inaugurada a competência desta Corte para revisar o julgado da origem.

Documento eletrônico VDA59043482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df3c8132-7da4-488f-b47d-728bc8f2b5d8

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, dependente de flagrante ilegalidade concreta que afete a liberdade de locomoção, hipótese não verificada.

5. A negativação da conduta social pela prática de novo crime durante o cumprimento de pena anterior é legítima e não configura *bis in idem* em relação a consideração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, por se fundar em vetores distintos da individualização da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df3c8132-7da4-488f-b47d-728bc8f2b5d8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094990 - DF (2026/0175829-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA. MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para absolver o agravante dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e subsidiariamente reduzir a pena-base, em face de acórdão condenatório já transitado em julgado na origem. Destaca-se que a defesa, no presente agravo regimental, insurge-se apenas com relação à pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para revisar condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, consoante orientação consolidada, especialmente quando não inaugurada a competência desta Corte para revisar o julgado da origem.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, dependente de flagrante ilegalidade concreta que afete a liberdade de locomoção, hipótese não verificada.

5. A negativação da conduta social pela prática de novo crime durante o cumprimento de pena anterior é legítima e não configura *bis in idem* em

Documento eletrônico VDA58129579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: dac77f93-9b6b-4861-93d0-fa0ecd869a6b

relação a consideração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, por se fundar em vetores distintos da individualização da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 19/51).

No *habeas corpus*, a defesa alegou que o agravante deveria ser absolvido do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que não teriam sido indicados elementos concretos aptos a fundamentar a condenação.

Apontou que não ficou caracterizado o vínculo associativo estável e permanente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Aduziu, ainda, ilegalidade na dosimetria da pena destacando que a mesma circunstância foi considerada para exasperação da sanção inicial, pela consideração negativa da conduta social, e para caracterizar a reincidência.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que o agravante fosse absolvido do crime de tráfico de drogas, ou desclassificada a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, e absolvido do ilícito de associação para o tráfico. Subsidiariamente, pediu o redimensionamento da reprimenda.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 86/92).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa insurge-se somente com relação à pena-base, destacando que "*o juízo a quo utilizou de argumento único para analisar conjuntamente as duas circunstâncias judiciais apresentadas, constituindo evidente error in procedendo*" (e-STJ fl. 100).

Aduz, também, que "*o magistrado valorou negativamente as circunstâncias judiciais citadas com base nos registros criminais*" (e-STJ fl. 101).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA58129579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: dac77f93-9b6b-4861-93d0-fa0ecd869a6b

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, insurge-se a defesa, no presente agravo regimental, **somente com relação à dosimetria da pena**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, manteve a pena-base fixada pelo Juízo sentenciante, consignando que (e-STJ fls. 31/32):

> *ANDRÉ CHRISTIAN ALVES DA SILVA*
>
> *Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06)*
>
> *Na primeira fase da dosimetria, de forma escorreita, o d. magistrado sentenciante ponderou negativamente as circunstâncias judiciais alusivas aos maus antecedentes e à conduta social, fixando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*
>
> *Revela-se acertada a análise desfavorável quanto aos maus antecedentes, porquanto de acordo com as anotações penais de ID 61492359, "o acusado possui duas sentenças penais condenatórias irrecorríveis, por fato e com trânsito anterior", razão pela qual uma delas foi utilizada devidamente para fins de maus antecedentes. Salienta-se, neste ponto, que o decisum, de*

Documento eletrônico VDA58129579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: dac77f93-9b6b-4861-93d0-fa0ecd869a6b

modo claro, afirmou que se tratava das duas condenações irrecorríveis por fato anterior, não havendo qualquer nulidade que enseje o afastamento de tal circunstância.

Outrossim, mantém-se a análise desfavorável da conduta social, considerando que, conforme apontado pelo d. sentenciante, os crimes foram praticados quando o acusado cumpria pena em regime semiaberto.

Como se vê, a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*condenações pretéritas, ainda que atingidas pelo prazo depurador da reincidência, podem ser utilizadas como* ***maus antecedentes, e a prática de novo crime durante o cumprimento de pena autoriza a valoração negativa da conduta social, sem violar o princípio do ne bis in idem****"* (AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:21
Código de Controle do Documento: dac77f93-9b6b-4861-93d0-fa0ecd869a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.990 / DF

Número Registro: 2026/0175829-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07334195820248070001 73341958202480700 01

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FABIO WILLIAM DA SILVA FRUTUOSO
CORRÉU	: VINICIUS WENDELL SOUZA GUIMARAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59021277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:38
Código de Controle do Documento: baaf7d94-0569-4b2c-a7ac-837038aef018

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:38
Código de Controle do Documento: baaf7d94-0569-4b2c-a7ac-837038aef018